

17. BATALHAO DE FRONTEIRA-MEX

Estudo Técnico Preliminar 27/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 64055002796/2026-20

2. Descrição da necessidade

As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, resultando na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

O estudo técnico preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base— posteriormente - ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme definição do art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021. A elaboração do ETP também é exigência legal prevista no Art. 18º, inc. I, da Lei 14.133/21. A fim de dar cumprimento às exigências dos órgãos de controle, utiliza-se a Instrução Normativa (IN) nº 058, de 08 AGO 22, do Ministério da Economia.

Neste contexto, o presente documento apresenta não apenas os estudos preliminares realizados pela equipe de planejamento da contratação que serve, essencialmente, para assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida com todas as etapas previstas no art. 9º, da supramencionada IN, mas também traz o estudo de gerenciamento de riscos materializado no mapa de riscos, conforme art. 25 e 26, ambos da Instrução Normativa nº 05 /2017, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ainda que a referida IN disponha apenas sobre a contratação de serviços.

A atividade operacional desenvolvida pelo 17º Batalhão de Fronteira expõe os militares a riscos inerentes ao emprego em área sensível, incluindo ameaças balísticas. Nesse contexto, o colete balístico configura-se como Equipamento de Proteção Individual (EPI) essencial à preservação da integridade física dos militares, contribuindo diretamente para a continuidade das operações e o cumprimento da missão institucional.

Com o objetivo de manter a operacionalidade da Força Terrestre, há a necessidade de se adquirir, anualmente, itens constantes da Portaria nº 044-EME, de 23 de maio de 2016, que aprova a Relação de Materiais de Emprego Militar e a Composição dos Conjuntos da Classe II (Intendência) passíveis de constarem em Quadros de Dotação de Material/ Quadros de Dotação de Material Previsto (QDM/QDMP), a fim de completar, de acordo com a disponibilidade de recursos, os QDM /QDMP das Organizações Militares do Exército.

As aquisições e a distribuição dos itens de equipamento individual são realizadas para atender às Tabelas de Necessidades remetidas anualmente por esta Organização Militar.

As necessidades apresentadas por essa OM são maiores que a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros. Por isso, as quantidades a serem licitadas estão aquém das demandas.

Além disso, o presente estudo também irá contemplar as quantidades definidas pelo Comando de Operações Terrestres (COTER) para o Projeto COBRA e as quantidades definidas pelo EPEX/EME para o projeto Combatente do Futuro. Estão relacionados nos anexos XVII, XVIII e XIX deste ETP os documentos que embasam e dão amparo para estes Projetos.

Cabe detalhar, previamente, que o presente ETP cuidará dos equipamentos individuais, conforme tabela abaixo, que seguem a metodologia de cálculo de quantitativos a serem licitados como de costume, seguindo as demandas levantadas conforme o caso.

Tabela 1	
Nr ORD	Material
1	Capa de Colete Balístico Plate Carrier M6 Verde Oliva – Marca: WTC

Justificativa para indicação de marca/modelo:

Conforme ETP, a indicação da marca WTC, modelo Plate Carrier M6, se justifica pela padronização com material já em uso na OM, interoperabilidade com placas balísticas Nível III/IV existentes no 17º B Fron, desempenho comprovado em operações anteriores na faixa de fronteira, e compatibilidade com demais acessórios do sistema MOLLE já distribuídos. A indicação visa garantir uniformidade, funcionalidade e eficiência operacional, conforme Art. 41, inciso I, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

A presente aquisição visa atender a execução do orçamento anual planejado para as demandas de equipamentos do Exército. Além disso, possibilita contemplar aportes adicionais de recursos orçamentários recebidos de outras fontes e Ações Orçamentárias não planejadas.

Aquisição de coletes balísticos para uso pela Primeira Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira, visando garantir a proteção dos militares durante operações de fronteira e demais atividades operacionais.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Central de Compras	Wilker Campos de Almeida - 3º Sgt

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

O Brasil inaugurou, por meio da lei 12.598, de 2012, o marco legal da organização da indústria de defesa brasileira. Essa lei especial objetiva incentivar e assegurar ao país uma forte Base Industrial de Defesa (BID), a fim de obter a independência operacional necessária para o exercício das competências das Forças Armadas. Um dos instrumentos hábeis a atingir os objetivos mencionados é o TLE, conceituado como documento elaborado pelo Poder Público, precedido às aquisições, que contém a indicação do objeto de forma clara e precisa e a apresentação da análise entre os benefícios, os custos e as razões da opção de utilização do procedimento licitatório mais restrito. O TLE deve ser utilizado na contratação de Produto de Defesa (PRODE), Produto Estratégico de Defesa (PED) ou Sistema de Defesa (SD) com participação exclusiva das Empresas de Defesa (ED) e/ou Empresas Estratégicas de Defesa (EED).

Antes, contudo, de iniciar a análise mais concreta dos requisitos necessários para se efetuar uma contratação por meio do TLE, cabe analisar se há integração normativa entre a Lei nº 12.598/12 e o novo regime geral de licitações e contratos (lei 14.133/21). Embora a Lei nº 12.598 inove no ordenamento jurídico e crie uma nova modalidade de contratação pública especial, que inclusive restringe a competitividade estabelecida pela nova norma geral, não significa que existam antinomias entre elas. O art. 15 da lei especial esclarece a aplicação subsidiária da já revogada Lei nº 8.666 para os procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela norma especial. A intenção do legislador originário da legislação especial era compatibilizar o regramento das licitações e contratações especiais com o regime geral de contratação pública vigente. Já o Art. 189 da Lei 14.133 disciplina que "aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos , arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011" portanto, as normas em questão convivem harmonicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o presente ETP possibilita um estudo mais aprofundado sobre a possibilidade de uma licitação com condições especiais/diferenciadas, objetivando cumprir o disposto no DIEx Nr 3589-Gabinete/4 Sch/EME - CIRCULAR, de 10 FEV 23 (Anexos XXVI e XXVII), bem como a Diretriz nº 28, do Comandante do Exército 2023 – 2026 (Anexo XXVIII).

O parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU explica que o art. 12, caput, do Decreto nº 7.970 /13 exige que o Termo de Licitação Especial preceda qualquer contratação prevista no art. 3º, parágrafo primeiro, da Lei 12.598/12. Tal dispositivo legal alude três situações que podem promover o procedimento licitatório diferenciado, favorecendo a aquisição de PRODE em sentido amplo: primeira hipótese é a prevista no inciso I, relacionando-se as contratações de Produtos Estratégicos de Defesa (PED), nestes casos a licitação será restrita às Empresas Estratégicas de Defesa, este enquadramento visa favorecer as empresas nacionais; a segunda hipótese, inciso II, trata de aquisições de PRODE ou Sistema de Defesa (SD), ou seja, a possibilidade de contratação exclusiva tanto de Empresa de Defesa (ED) quanto de Empresas Estratégicas de Defesa (EED); e, ainda, a terceira possibilidade, do inciso III, que não cuida de licitação exclusiva, mas de transferência às empresas nacionais produtoras de PRODE, de conhecimento tecnológico e/ou participação na cadeia produtiva, foco na transferência de tecnologia, independente se a empresa é credenciada como ED ou EED.

Nesse sentido, foi verificado que os bens objetos da contratação deste ETP se enquadram como Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598/12, conforme quadro abaixo:

Tabela 2			
Nr	PED	Empresas Estratégicas de Defesa Cadastradas	Publicação
		WTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA	PORTARIA GM-MD Nº 6.131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

1	Capa de Colete Balístico Verde Oliva	BDS CONFECÇÕES LTDA	PORTARIA GM-MD Nº 4.512, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024
		SOL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	PORTARIA GM-MD Nº 4.512, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024
		AGAEFE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA	PORTARIA GM-MD Nº 4.512, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

4.1.1 Requisitos do TLE

Os requisitos contidos na citada lei são os seguintes:

I - continuidade produtiva;

II - transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - poderes reservados à administração pública federal para dispor sobre:

a) a criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) a capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

Quanto à (i) continuidade produtiva, esta será impulsionada por meio da execução das contratações que por ventura venha lograr com a Administração. As futuras compras serviram para fomentar a produção, o desenvolvimento e o crescimento das empresas fornecedoras, possibilitando que elas desenvolvam seu parque produtivo e consequentemente sua permanência no mercado cada vez mais consolidada. tal tópico será oportunamente trabalhado no presente Estudo Técnico.

Já (ii) a transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial refere-se a uma das modalidades de garantias exigidas pelo Poder Público para que, no caso de descontinuidade da produção do PED ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica relativa à área estratégica de defesa, seja assegurada a continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas para o País.

Como último requisito do art. 3, § 2º, nota-se que (iii) ao Poder Público é reservado a possibilidade de criação de PED por meio do procedimento atual previsto no SisCaPed – sistema de gestão do processo de Credenciamento de Empresas de Defesa (ED), Empresas Estratégicas de Defesa (EED), de Classificação de Produtos de Defesa (PRODE) e Produtos Estratégicos de Defesa (PED), sob a responsabilidade da Comissão Mista da Indústria de Defesa (CMID), conforme sítio eletrônico: . Já quanto à alteração de PED, no âmbito da C Sup, reserva-se à Divisão Técnica (Div Tec) a competência para modificações das especificações técnicas ou boletins técnicos, segundo o tópico 4, deste ETP. Em relação ao critério de capacitação de terceiros em tecnologia para PED, não parece ser o caso para a presente contratação, tendo em vista que as empresas cadastradas como estratégicas de defesa fazem parte do segmento industrial nacional e já detêm capacitação tecnológica para produção dos PED.

As instruções complementares à Portaria nº 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, do Departamento de Produtos de Defesa, do Ministério da Defesa, na página 18 e seguintes (checklist de apoio), coloca outros requisitos como obrigatórios para seguimento do TLE, sendo esses:

(i) indicação do preâmbulo: Órgão = Ministério Da Defesa; Cadeia de Comando = Exército Brasileiro, Comando Logístico; Área Requisitante = Chefia de Suprimento. E é exigido, também, um enquadramento em um dos incisos do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 12.598/12, que para o atual ETP, . **já foi demonstrado ser o inciso I.**

(ii) objeto: o objeto a ser licitado é definido claramente, com especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido, tornando-o apto a suprir a necessidade operacional que motivou a abertura do procedimento licitatório, conforme tópico 4.2, deste ETP.

(iii) razões da opção de utilização do procedimento licitatório abrangido pela lei nº 12.598/12: observa-se, diferentemente de outros ETP elaborados por esta Divisão de Material de Intendência Div Mat Int, que o presente ETP possui Empresas Estratégicas de Defesa Cadastradas com PED registrados, o que possibilita uma contratação regida pela lei nº 12.598/12. Além disso, o Parecer nº 00059/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU menciona o cunho imperativo da norma especial, que embora traga um juízo de discricionariedade sobre sua aplicabilidade, a dicção do art. 3º, caput disposto nesta Lei. , é clara ao definir que “as compras e contratações de Prode ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Lei.”

(iv) análise entre benefício e custo, nesse ponto serão apontados elementos que dizem respeito à utilidade do objeto e os benefícios de sua aquisição:

(iv.i) dos benefícios

(iv.i.i) do ponto de vista da contratação

(iv.i.i.i) garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional;

(iv.i.i.ii) garantia de contratação de empresa nacional com experiência na área de defesa;

(iv.i.i.iii) diminuição do risco de solução com falha intencional (backdoor); (iv.i.i.iv) geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa;

(iv.i.i.v) aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na indústria de defesa nacional;

(iv.i.i.vi) Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional;

(iv.i.i.vii) Segurança das informações;

(iv.i.i.viii) Garantia da pesquisa e do desenvolvimento de novos produtos e de novas tecnologias a serem aplicadas na indústria de defesa; e

(iv.i.i.ix) Propiciar o domínio de tecnologias que atendam às necessidades da Defesa Nacional e de outros setores da indústria.

(iv.i.ii) Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

(iv.i.ii.i) Benefício operacional; e

(iv.i.ii.ii) Benefício estratégico.

(iv.ii) dos custos

(iv.ii.i) do ponto de vista da contratação

(iv.ii.i.i) Possível aumento do custo de aquisição em detrimento de outro, com possível qualidade inferior ao de uma contratação pelo procedimento licitatório de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 14.133, de 2021.

(iv.ii.ii) Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

(iv.ii.ii.i) Investimento em Nacionalização X Importação.

Cabe mencionar, para finalizar o tópico “requisitos do TLE” que a legislação vigente coloca ainda como obrigatório mencionar que:

(i) há possibilidade de cadastramento como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, nos moldes do art. 13 do Decreto nº 7.970, de 2013: “a participação das empresas nas licitações de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, será condicionada ao disposto nos arts. 9º ou 10 deste Decreto. Parágrafo único. O cadastramento como ED poderá “. ser solicitado a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório.”

(ii) o art. 9º, da Portaria Normativa nº 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, traz que o edital e o contrato farão menção obrigatórias ao TLE.

(iii) o princípio da publicidade foi enaltecido, conforme art. 10 da supracitada portaria, pois traz a obrigação de que o TLE será amplamente divulgado.

4.1.2 requisitos relativos para elaboração do TLE

O Decreto nº 7.970, de 2013, traz no art. 12, § 2º, que “o TLE, no que couber, indicará: I percentual mínimo de conteúdo nacional; II - capacidade inovadora exigida; III - contribuição para aumentar a capacidade tecnológica e produtiva da base industrial de defesa, esperada como resultado da contratação; IV - sustentabilidade do ciclo de vida do Prode; V - garantia de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas a serem exigidas; VI - possíveis condições”, cabendo à de financiamento; e VII - parâmetros para valoração da relação entre benefício e custo Administração definir se esses fatores se aplicam na análise ou não. Portanto, sobre esses requisitos relativizados, tem-se o seguinte:

(i) o percentual mínimo de conteúdo nacional será definido no TR de forma a garantir a qualidade do produto e principalmente para incrementar a base industrial de defesa, geração ou manutenção de empregos e aplicação de recursos na economia nacional.

(ii) capacidade inovadora exigida, não se aplica, tendo em vista que os produtos existem conforme especificações técnicas já definidas.

(iii) a contribuição para aumentar a capacidade tecnológica e produtiva da base industrial de defesa, esperada como resultado da contratação são as seguintes: aumento da independência do mercado externo em relação aos produtos de defesa; o domínio de tecnologias que atendam às necessidades da Defesa Nacional e outros setores da indústria; geração de empregos de qualidade na indústria de defesa; manutenção do fluxo de investimento na indústria de defesa; aplicação da tecnologia desenvolvida em outros produtos nacionais, aumentando o valor agregado a esses produtos; contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, pelo aumento do número de empregos de nível técnico na linha de produção; promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos de defesa; contribuição com a balança comercial, pela diminuição das importações; e desenvolvimento de produtos no país com alto valor agregado e com a possibilidade de exportação.

- (iv) sustentabilidade do ciclo de vida do PRODE, tema será trabalhado no tópico 4 deste ETP.
- (v) garantia de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas a serem exigidas serão exigidos no próximo tópico deste ETP.
- (vi) possíveis condições de financiamento, não se aplica.
- (vii) parâmetros para valoração da relação entre benefício e custo, não se aplica.

4.1.3 exigências a serem demandadas perante as empresas vencedoras

Em regras gerais, a participação das empresas nas licitações especiais está condicionada ao disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 7.970/13, que basicamente se resume a apresentações de garantias e a entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa.

As garantias serão exigidas em edital e as empresas estratégicas de defesa devem cumprir tais exigências quando participarem das licitações restritivas, conforme disciplina o art. 9, do Decreto nº 7.970, com o objetivo de que, “no caso de descontinuidade da produção de um PED ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica relativa à área estratégica de defesa, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacitações tecnológica e produtiva no País, tais como: I - transferência à União, quando requisitado, da tecnologia relacionada aos PED; II - disponibilização da capacidade tecnológica e produtiva para outras EED; III - autorização da produção, sob licença, por outras EED; IV - transferência da propriedade intelectual; V - ressarcimento dos investimentos realizados pela União; ou VI ”. apresentação de garantias reais.”

A outra exigência legal decorre do art. 10 do decreto nº 7.970, que obriga a EED "resguardado o segredo industrial e para cumprimento de composição dos dados estatísticos do setor, as empresas credenciadas pela Lei nº 12.598, de 2012, deverão encaminhar ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Economia, relatórios anuais dos resultados sobre a produção, o comércio e o mercado de trabalho, e dos impactos sobre a cadeia da base industrial de defesa, conforme ato . conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Economia."

Conforme parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa nº 5.904/GM-MD, o TLE e o edital devem estabelecer cláusulas prevendo que a empresa vencedora, caso não tenha o produto objeto do certame licitatório classificado pelo Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato, o que deverá ser verificado pela Área Requisitante. Entretanto, o inciso IV do mesmo art. 7º, prevê a possibilidade de cadastramento como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, observado o disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 7.970, de 2013.

Considerando a precedência do Decreto Presidencial sobre a Portaria Normativa do Ministério da Defesa, conclui-se que a possibilidade de classificação de produto até a assinatura do contrato seria cabível apenas quando se tratar de ED, o que não é o caso, pois o presente processo enquadra somente EED.

Por fim, o parágrafo 4º do Art. 69 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A fim de cumprir essa parametrização, será fixado para a habilitação econômico-financeira da empresa vencedora do item, um percentual de patrimônio líquido mínimo de 1% (um por cento) do valor total do item . Tal valor visa garantir uma condição mínima para cumprimento das condições contratuais e recebimento do item pela Administração. Ressalta-se que as empresas que participam dessa licitação já passaram por uma análise técnica e qualitativa na fase de credenciamento de seus Produtos de Defesa junto ao Ministério da Defesa. Além disso, assevera-se o menor valor possível para não restringir a participação das empresas nos itens, visando a redução dos preços e o máximo de disputa pela proposta mais vantajosa, em uma modalidade de licitação que, por si só, já é restritiva às Empresas Estratégicas de Defesa. 4.1.4 Autorizações do Ministro da Defesa.

A exigência de autorização do Ministro da Defesa, para as contratações restritivas regidas pela lei 12.598, demonstra que esse tipo de contratação não será corriqueira e usual e dependerá de valoração por parte da autoridade máxima do Ministério, sendo devidamente motivada.

4.2 Exigências a serem demandadas perante as empresas vencedoras dos materiais balísticos

Para a habilitação técnica as empresas deverão apresentar, nos termos aprovados pela Portaria nº 189 – EME, de 18 de agosto de 2020, os seguintes documentos:

- Relatório Técnico Experimental (ReTEx) emitido pelo Centro de Avaliações do Exército (CAEx) acompanhado do Resultado de Avaliação Técnica (RAT) homologado; ou
- Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação Designado (OCD). Conforme previsto no Art. 30 da Portaria nº 18 - D Log, de 19 de dezembro de 2006, deverá também apresentar o correspondente Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR), emitido pelo Exército, com o apostilamento do produto ofertado.

Dessa forma, a certificação exigida cumpre o requisito para atestar a qualidade do material e está em conformidade com as aquisições de outros órgãos de segurança nacional e internacional.

4.3 Comprovação de intenção e esforço de executar o objeto

A comprovação de intenção e esforço de executar o objeto deverá constar no Termo de Referência, para que a licitante tenha conhecimento da possibilidade de recebimento de visitas de inspeções às instalações do fabricante durante a execução do contrato. Esta ação permitirá à administração realizar diligências pontuais com a finalidade de garantir a validação das informações prestadas pelo licitante ou mitigar eventos críticos.

5. Levantamento de Mercado

O presente ETP destina-se à aquisição de bens comuns para atender a demanda da OM, na modalidade Dispensa Eletrônica, com tipo menor preço por item, estando objetivamente definido por boletins técnicos ou especificações técnicas, conforme disciplina o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133 /2021, pela necessidade de prover a OM com os materiais necessários para a manutenção da sua operacionalidade e recompletamento de seus QDMP.

Com base em pesquisas no mercado, considerando diversas fontes, inclusive contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, foi identificado que os objetos contratados têm as melhores metodologias, tecnologias e inovações para as soluções buscadas e que são os que melhor atendem as necessidades do Exército Brasileiro.

Da mesma maneira, foram identificadas diversas empresas no mercado nacional com capacidade para produção e fornecimento dos itens, estando aptas à satisfação das necessidades administrativas. Além disso, os últimos contratos e as últimas licitações para aquisição de equipamentos, por si só, já evidenciam claramente a existência de empresas no mercado com condições de fornecimento dos itens para a administração.

Cabe salientar que todos os itens pretendidos com o presente estudo, possuem padrões com desempenho e qualidade, os quais foram objetivamente definidos, possuindo especificações usuais no mercado, porém com as especificidades do material utilizado no Exército Brasileiro.

Foi ainda considerada a possibilidade de produção dos itens pelo próprio Exército Brasileiro, mas não existe no corpo de militares a especialidade necessária para realizar o trabalho pretendido. Por isso, é necessário contratar. Além disso, optou-se pela aquisição através de licitação devido ao princípio da eficiência, tendo em vista que a produção interna iria acarretar em uma maior demanda de recursos, pois a produção tende a ser menor que na iniciativa privada, aumentando os custos de produção. Além disso, a produção dos itens acarretaria em encargos extras os quais prejudicariam a realização das atividades finalísticas do Exército Brasileiro.

Nesse sentido, iniciou-se o estudo de duas outras ferramentas capazes de contribuir com a contratação: o instituto da pré-qualificação, previsto no XLIV, Art. 6º, da Lei 14.133, e a consulta /audiência pública, prevista no Art. 21, do mesmo diploma legal. A primeira se refere a possibilidade de se instaurar um procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto. Como o presente ETP embasa uma licitação restritiva, fundamentada na Lei 12.598/12, ou seja, poucas são as empresas cadastradas como EED, portanto o instituto em análise torna-se inviável para o caso da TLE; de modo que, o próprio cadastramento como EED já caracteriza, de certa forma, a pré-qualificação.

O presente ETP possui argumentação clara, robusta e pormenorizada que comprova a inviabilidade técnica de se cumprir os prazos do Art. 7º, I e §3º, da IN 77/2022, devendo ser tratado como uma exceção, já que se trata de situação fática distinta, não abrangida por essas disposições, o que possibilita o enquadramento na ressalva contida no §2º, do art. 1º, do Decreto no 1.094/1994.

Tabela 3				
Nr ORD	Material	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Capa de Colete Balístico Plate Carrier M6 Verde Oliva – Marca: WTC	70	R\$ 647,19	R\$ 51.128,01

Materiais Balísticos

Do levantamento realizado no mercado especificamente para os materiais balísticos, constatou-se a existência das seguintes soluções:

Solução 1: aquisição no mercado nacional; ou

Solução 2: aquisição no mercado internacional.

Justificativa da existência de produtos similares nacionais (observar o previsto no artigo 190, II, do Decreto Nº 6.759/2009).

Quanto aos aspectos técnicos, tanto os importados quanto os nacionais, cumprem as mesmas especificações técnicas, haja vista o estabelecimento de critérios objetivos como: formato, peso, materiais balísticos e, principalmente, o nível de proteção balística (níveis III e IV).

Verifica-se, com base nas aquisições internacionais realizadas em anos anteriores pela CEBW, que a maioria dos fornecedores se caracteriza como revendedores de materiais, ou seja, não possuem plantas fabris e compram os materiais de fabricantes chineses, em geral, para revenderem à CEBW.

As aquisições nacionais contribuem para a manutenção de uma forte Base Industrial de Defesa (BID) no país, bem como favorecem toda a cadeia produtiva: mão-de-obra, insumos, transformações, transporte e outros que vão desde a extração da matéria-prima até a fase de distribuição ao usuário final. Além disso, assegura também a manutenção das divisas no território nacional, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa e o aumento da independência do mercado externo, conforme a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012.

Pode-se afirmar que os materiais possuem similaridade quanto aos seus requisitos técnicos (especificação) e de qualidade, atendendo o previsto nos incisos I e II do Art. 190 do Decreto Nr 6.759 de 05 FEV 09.

Observa-se na referida aquisição a questão de similaridade entre o material balístico encontrado no mercado internacional em relação ao encontrado no mercado nacional, quanto aos níveis de proteção balísticas exigidos, visando atender o previsto no artigo 190, II, do Decreto Nº 6.759/2009, senão vejamos:

Seção VII

Da Similaridade Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 18, caput):

I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;

II - preço não superior ao custo de importação, em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço Cost, Insurance and Freight - CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; e

III- prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria.

Parágrafo único. Não será aplicável o conceito de similaridade conforme o disposto no caput, quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de seu bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 18, § 3º).

Um ponto extremamente importante do Art. 190, acima detalhado, é o que se verifica no inciso III: prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Assim, fruto das aquisições realizadas em anos anteriores, pela Chefia de Suprimento, para atender a cadeia logística do Exército, verifica-se que as aquisições no exterior têm demandado tempo significativo para recebimento definitivo do material (em média, bem mais do que de 1 ano). Este atraso no recebimento ocorre por fatores relacionados à produção, que é diretamente influenciada por eventos internacionais, como, por exemplo, conflitos armados, testes em laboratórios certificados, logística de transporte dos lotes de produção e das amostras, desembaraços alfandegários e aduaneiros, entre outros.

Tal fato prejudica sobremaneira a atuação da Força Terrestre, principalmente, por tratar de material que possui prazo de validade, e ao considerar que a imprevisibilidade da reposição do material vencido, impede a atuação da tropa em situações reais de emprego militar.

Com relação à análise do custo de cada uma das soluções, percebe-se que a solução da aquisição no mercado internacional possui, em geral, preços unitários inferiores aos praticados no mercado nacional. Isso ocorre, principalmente, devido à terceirização da produção dos produtos na China e a exportação direta para o Brasil realizada pelas licitantes vencedoras dos processos licitatórios conduzidos pela CEBW, de modo que impostos nacionais não sejam recolhidos e não componham os preços da venda.

Para verificação do custo benefício em relação ao preço dos importados em relação aos nacionais há que se verificar o disposto no artigo 191, II, do Decreto Nº 6.759/2009, senão vejamos:

Art. 191. Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes:

I - ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior COFINS- Importação, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos encargos de natureza cambial, quando existentes; e

II - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do caput; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País.

Conforme o levantamento realizado e demonstrado na tabela acima, dentre as aquisições de materiais balísticos realizadas no exterior pelo Exército Brasileiro desde 2019, ocorreram óbices para a entrega do material, ocasionando assim perdas de recurso e prontidão operacional das tropas do Exército Brasileiro.

Concluindo, assim, sobre a análise da aquisição nacional ou internacional, verifica-se que o principal fator que favorece a decisão pela aquisição nacional é possibilidade de contribuir para a manutenção de uma forte Base Industrial de Defesa (BID) no país, bem como o favorecimento de toda a cadeia produtiva: mão-de-obra, insumos, transformações, transporte e outros que vão desde a extração da matéria-prima até a fase de distribuição ao usuário final. Mas, além disso, assegura também a manutenção das divisas no território nacional, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa e o aumento da independência do mercado externo.

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições. Após análise das possibilidades de soluções junto à administração pública, houve um levantamento do mercado, sobre o ponto de vista dos pregões possíveis de serem utilizados, e constatou-se que a melhor opção é a confecção de uma Dispensa de Licitação. Uma contratação direta autorizada pela Lei nº 14.133 /2021 para a futura aquisição dos itens, tendo em vista a inviabilidade de utilizar pregões vigentes de outras Organizações Militares.

6. Descrição da solução como um todo

Foi escolhida a confecção do Dispensa de Licitação, observando que se trata de peculiares materiais de consumo específicos dessa Organização Militar. A aquisição fica definida no item solicitado na requisitória de confecção da licitação.

A presente demanda refere-se à necessidade de aquisição de coletes balísticos para uso pela Primeira Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira, com a finalidade de garantir a proteção individual dos militares durante a execução de suas atividades operacionais.

O 17º Batalhão de Fronteira atua em área sensível, desempenhando missões relacionadas à vigilância, patrulhamento e controle da faixa de fronteira, atividades estas que expõem os militares a riscos elevados, incluindo ameaças de natureza balística. Nesse contexto, a utilização de equipamentos de proteção individual adequados é imprescindível para a mitigação desses riscos.

Os coletes balísticos constituem-se em equipamentos essenciais para a preservação da integridade física dos militares, proporcionando proteção contra projéteis de armas de fogo e fragmentos, sem comprometer significativamente a mobilidade necessária ao desempenho das missões. A ausência ou insuficiência desses equipamentos compromete diretamente a segurança da tropa e pode impactar negativamente a capacidade operacional da Organização Militar.

A necessidade ora apresentada decorre da demanda por dotação adequada da tropa, bem como da substituição de equipamentos eventualmente desgastados ou obsoletos, garantindo que os militares estejam devidamente equipados para o cumprimento de suas atribuições institucionais.

Dessa forma, a aquisição dos coletes balísticos mostra-se necessária para assegurar condições adequadas de trabalho, elevar o nível de segurança nas operações e contribuir para a eficiência e continuidade das atividades desempenhadas pelo 17º Batalhão de Fronteira.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Os quantitativos foram levantadas com base em relatórios de contas de consumo, tendo sido observadas ainda a situação de substituição de equipamentos e aquisição de outros que porventura não contempladas em anos anteriores, além dos acessórios enquadrados como material de consumo.

Aquisição de coletes balísticos para uso pela Primeira Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira, visando garantir a proteção dos militares durante operações de fronteira e demais atividades operacionais do 17º Batalhão de Fronteira.

A quantidade solicitada visa suprir os atendimentos mencionados anteriormenterrealizados nas atividades operacionais da 1º Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira, bem como para os atendimentos Pelotões Especiais de Fronteiras e um Destacamento, sob responsabilidade desta Organização Militar, sendo eles:

Pelotão Especial de Fronteira de Forte de Coimbra, com as seguinte coordenadas: (19° 55' 14" S - 57° 47' 35" W),

Pelotão Especial de Fronteira de Porto Índio, com as seguinte coordenadas: (17° 36' 00" S - 57° 44' 00" W); e

Destacamento de Porto Morrinho, com as seguinte coordenadas: (19° 00' 32" S - 57° 35' 52" W)

Ítem	Descrição	Und	Qde Min	Qde max	Vlr Unt	Valor Total
1	 PLATE CARRIER M6 VERDE OLIVA Marca: WTC Modelo: WTC 1509 B Colete verde oliva Especificação Técnica TECIDO: Cordura 500 denier com hidropelência Fio: 100% Poliamida Velcros: 100% Polida com MIL SPEC Placas de Proteção: Rígidas Nível III ou IV Confeccionado em cordura 500 Denier Com barrigueiras modulares Costurado com fio 100% poliamida Fechamento com VELCRO Passadores em Nylon injetado na própria cor Alça de transporte com resistência de 450kg Fitas em sistema MOLLE Acondiciona placas balísticas rígidas frontais e traseiras Possui braçadeiras para mangueiras de hidratação e equipamentos eletrônicos Possui velcros frontais fêmea para colocação de patches Barrigueiras com regulagem e amortecimento	Unid	70	70	R\$ 647,19	R\$ 51.128,01

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 51.128,01

Os valores detalhados da pesquisa de preços encontram-se no Mapa Comparativo.

Dos resultados apresentados optou-se por utilizar a media aritmética dos valores. A escolha da média aritmética para a obtenção do valor base dalcitação foi fundamentada em sua capacidade de refletir o valor central de um conjunto de dados, considerando a contribuição equitativa de todos osvalores apresentados.

A média aritmética, ao somar todos os valores e dividir pelo número total de elementos, oferece uma medida que leva em conta a totalidade dasinformações disponíveis. Esta abordagem visa proporcionar um valor base equilibrado e representativo do mercado, minimizando o impacto de variaçõespontuais e buscando a equidade entre os possíveis fornecedores.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não é o caso, a entrega será realizada conforme aquisição do material contratado.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não verifica-se contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não, por se tratar de aquisição de material que foi verificado a demanda no ano corrente.

12. Resultados Pretendidos

A aquisição de coletes balísticos para uso pela Primeira Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira tem como resultados pretendidos:

Aumento da proteção individual: Garantir a segurança e integridade física dos militares da 1ª Cia Fuz/17º B Fron durante o cumprimento de missões operacionais, patrulhamentos, operações de fronteira e atividades de Garantia da Lei e da Ordem, reduzindo significativamente o risco de lesões por arma de fogo e estilhaços.

Elevação da capacidade operacional: Proporcionar aos fuzileiros melhores condições de emprego nas ações de combate ao crime transfronteiriço, tráfico de drogas, armas e contrabando, típicas da faixa de fronteira sob responsabilidade do 17º B Fron.

Padronização e modernização do material: Substituir coletes balísticos com prazo de validade expirado ou em condições inadequadas de uso, padronizando o equipamento de proteção individual conforme os requisitos técnicos e níveis de proteção exigidos pelo Exército Brasileiro.

Atendimento às normas de segurança: Cumprir as diretrizes do Exército quanto ao fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual para todo militar empregado em atividade de risco, conforme previsto no RAE e demais normas vigentes.

Melhoria do moral da tropa: Demonstrar o compromisso do comando com a segurança do efetivo, aumentando a confiança e o moral dos militares empregados em área operacional de fronteira, considerada de risco elevado.

Prontidão logística: Manter a 1ª Companhia de Fuzileiros em condições de pronto emprego, com material de proteção balística adequado, disponível e em conformidade com a validade estabelecida pelo fabricante e órgãos reguladores.

13. Providências a serem Adotadas

Não se vislumbra a necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada e o fornecimento serviço prestado.

No entanto, a fim de otimizar a execução contratual, a Administração poderá designar o mesmo militar como fiscal de contrato, nos casos de objetos semelhantes a serem contratados.

14. Possíveis Impactos Ambientais

As empresas ganhadoras dos itens são as responsáveis por evitar qualquer dano ambiental na Organização Militar, causado pelos materiais que a mesma estará entregando, para isso haverá um fiscal de contrato, escalado para verificar se estão sendo cumpridas todas as normas ambientais em vigor.

Não há necessidade de licenciamento ambiental para a presente aquisição.

Foram observadas duas possibilidades de impactos gerados pela futura aquisição: a gestão pela contratada dos resíduos e rejeitos da produção; e o descarte final dos materiais pelos militares do Exército quando do encerramento do ciclo de vida (quando não mais possuírem condições de uso).

Em qualquer hipótese, são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;- lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- outras formas vedadas pelo poder público.

Além disso, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento os resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A empresa contratada que se enquadrar no artigo 20 da lei 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos deverá elaborar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeitos à aprovação da autoridade competente.

No âmbito do Exército Brasileiro, o Departamento de Engenharia e Construção é o Órgão de Direção Setorial responsável por supervisionar as questões ambientais no âmbito do EB, dispondo para tal missão a Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente como um órgão de apoio técnico normativo consultivo.

Nesse sentido, umas das principais atribuições daquela Diretoria é divulgar a educação ambiental para todo o efetivo militar, permitindo atingir os seguintes objetivos: 1. possibilitar o conhecimento da legislação ambiental; 2. desenvolver mentalidade de prevenção, preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; 3. esclarecer aos públicos interno e externo sobre o papel do Exército na questão ambiental; 4. oferecer condições para a identificação e a classificação das atividades militares sob a ótica da legislação ambiental.

As Organizações Militares (usuários finais) deverão cumprir o previsto nas seguintes Legislações:

- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 - Regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Portaria Nº 1275 - de 28 de dezembro de 2010 - Diretriz para Adequação do EB à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); e
- Portaria Nº 001-DEC - de 26 de setembro de 2011 - Aprova as Instruções Reguladoras para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército (IR 50 - 20).

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação para aquisição de coletes balísticos destinados à Primeira Companhia de Fuzileiros do 17º Batalhão de Fronteira mostra-se **tecnicamente, operacionalmente e economicamente viável**, conforme demonstrado a seguir:

Sob o aspecto **técnico**, verifica-se que o objeto encontra-se plenamente consolidado no mercado nacional, sendo amplamente utilizado por forças de segurança pública e Forças Armadas. Os coletes balísticos especificados atendem a normas internacionais reconhecidas, como a NIJ 0101.06, garantindo confiabilidade quanto ao desempenho e à proteção balística exigida para o emprego operacional. Além disso, as características construtivas, como uso de Cordura 500D, sistema MOLLE e compatibilidade com placas rígidas, asseguram durabilidade, modularidade e adequação ao ambiente de fronteira.

No que se refere ao aspecto **operacional**, a aquisição é indispensável para a execução segura das atividades da tropa, considerando a exposição a riscos balísticos inerentes às operações de fronteira. A disponibilidade do equipamento impacta diretamente na preservação da integridade física dos militares, na continuidade das missões e na eficiência das ações desenvolvidas pela Organização Militar.

Quanto ao aspecto **econômico**, observa-se que há ampla oferta de fornecedores no mercado, o que favorece a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública. A possibilidade de utilização de Sistema de Registro de Preços (SRP), quando aplicável, contribui para maior eficiência na gestão dos recursos, permitindo aquisições conforme a demanda e disponibilidade orçamentária.

Adicionalmente, sob a ótica da **sustentabilidade**, os materiais especificados apresentam elevada durabilidade e vida útil, reduzindo a necessidade de substituições frequentes e, conseqüentemente, o impacto ambiental ao longo do ciclo de vida do produto, em consonância com as diretrizes do Caderno de Logística Sustentável da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida é **viável e adequada ao interesse público**, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança, sendo recomendada a sua continuidade para as etapas subsequentes do processo de contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

WILKER CAMPOS DE ALMEIDA

Membro da Equipe de planejamento



Assinou eletronicamente em 29/05/2026 às 11:20:53.

Despacho: Aprovo o presente Estudo Técnico e Anexos.

EDYNO MARQUES
ALVES
BRANCO:7083432619
1

Assinado digitalmente por EDYNO MARQUES ALVES
BRANCO:7083432619
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
de Defesa, OU=03277610000125, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=EDYNO MARQUES ALVES
BRANCO:7083432619
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.01 16:18:54-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

EDYNO MARQUES ALVES BRANCO

Autoridade competente